



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35226.001816/2006-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.244 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2018
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente MUNICÍPIO DE TERESINA - CÂMARA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2001 a 31/05/2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Recurso não conhecido em relação à matéria não trazida na impugnação por deixar de compor a lide, ficando definitivamente constituída na esfera administrativa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2001 a 31/05/2004

NFLD. RELATÓRIO FISCAL. NÃO DISCRIMINAÇÃO DOS FATOS GERADORES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não incorre em cerceamento do direito de defesa o lançamento tributário cujo Relatório Fiscal deixar arrolar, de forma discriminada, os fatos geradores lançados, nas hipóteses em que estes forem apurados, diretamente, a partir do exame das informações prestadas pelo sujeito passivo, ou por este declaradas em documentos elaborados pela própria empresa, confeccionados sob sua orientação, comando, domínio e responsabilidade, uma vez que são do seu inteiro conhecimento.

SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO. VINCULAÇÃO COMPULSÓRIA AO RGPS NA QUALIDADE DE SEGURADO EMPREGADO.

A Emenda Constitucional nº 20/98 fez inserir na estrutura do art. 40 da CF/88 o parágrafo 13, o qual impôs ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, sua filiação compulsória ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado empregado.

SERVIDOR PÚBLICO. VINCULAÇÃO CONCOMITANTE A RPPS E AO RGPS. POSSIBILIDADE. ART. 13, §1º DA LEI Nº 8.212/91.

O servidor civil ocupante de cargo efetivo na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios, nesses órgãos amparado por regime próprio de previdência social, que venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório do RGPS em relação a essas atividades, ficando o segurado e os respectivos empregadores sujeitos às obrigações tributárias assentadas na Lei de Custeio da Seguridade Social.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. CRITÉRIO DO JULGADOR.

A critério da autoridade julgadora os pedidos de realização de diligências consideradas prescindíveis ou impraticáveis poderão ser indeferidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, denegar o pedido de diligência, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Relatora

EDITADO EM: 16/04/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Wesley Rocha, Antônio Sávio Nastureles, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão nº 08-13.142 (e-fls. 614/619), da DRJ em Fortaleza que julgou o lançamento procedente, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2001 a 31/05/2004

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO (NFLD). SERVIDORES PÚBLICOS EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADOS. CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA. SAT/RAT. RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR. REABERTURA DO PRAZO EXORDIAL. REABILITAÇÃO DE

PETIÇÃO INTEMPESTIVA. DO REQUERIMENTO DE DILIGENCIA. INDEFERIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Os ocupantes de cargos exclusivamente comissionados são segurados do regime geral de previdência social, na categoria de empregados.

Remunerações pagas, devidas ou creditadas, pela empresa a segurados empregados são bases de cálculo de contribuição previdenciária, esta referente ao financiamento do custeio dos benefícios decorrentes do maior grau de incapacidade.

A confecção de relatório fiscal complementar enseja reabertura de prazo inaugural. A apresentação de aditamento à defesa torna hábil defesa dantes declarada intempestiva.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá a realização de diligência considerada prescindível.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que seja demonstrada uma das restritas hipóteses autorizadoras.

Lançamento Procedente

Contra o Município foi lavrada Notificação Fiscal de Lançamento do Débito - NFLD DEBCAD nº 35.796.131-5 referente às contribuições previdenciárias nos seguintes levantamentos:

a) Levantamento DAL - Diferença de acréscimos legais - juros sobre recolhimento em atraso - referente às competências 09/2001, 03/2002, 06/2003, 12/2003, 01/2004, 02/2004 e 05/2004; e

b) Levantamento L01 - Comiss Adm/Serv.Prest.c/GFIP - diferença de contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - SAT, incidente sobre a remuneração de segurados empregados (servidores comissionados) que prestaram serviços junto à Administração da Câmara Municipal (LOTAÇÃO 5), cujos salários de contribuição foram declarados em GFIP, compreendendo as competências 07/2003 e 08/2003.

O valor total do crédito constituído, consolidado em 28/10/2005, foi de R\$ 5.348,83.

Após pedido de diligência pela unidade julgadora, foi emitido relatório fiscal complementar às e-fls. 598/600, do qual foi dada ciência ao contribuinte. Em suas manifestações o contribuinte alega, em apertada síntese:

a) que os servidores são efetivos e vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, fato não observado pela fiscalização;

- b) que despachos decisórios emitidos pela autoridade julgadora do INSS não foram observados;
- c) as contribuições previdenciárias foram recolhidas para o regime próprio;
- d) ocorrência de bis in idem pela duplicidade de autuações decorrentes da mesma ação fiscal sobre as mesmas bases de cálculo;
- e) ocorrência de cerceamento de defesa;
- f) realização de diligência junto aos órgãos previdenciários aos quais estão vinculados os servidores;
- g) juntada posterior de prova documental.

Mantido o lançamento na integralidade pela DRJ/FOR, o contribuinte foi cientificado da decisão em 09/04/2008, conforme AR à e-fl. 626, apresentando Recurso Voluntário (e-fls. 629/634), protocolado em 06/05/2008, alegando em síntese:

- a) nulidade do lançamento, por cerceamento de defesa, pela falta de indicação precisa de quais trabalhadores estariam, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social;
- b) subsidiariamente, a necessidade de realização de diligências perante os Institutos próprios de Previdência do Município de Teresina, do Estado do Piauí e da União para verificar se os servidores que foram considerados como sendo segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência estão, ou estiveram durante o período fiscalizado, vinculados a regimes próprios de previdência; e
- c) improcedência do lançamento em virtude de que " quase todos os servidores da Câmara são vinculados a regimes próprios de Previdência, notadamente o IPMT — Instituto de Previdência do Município de Teresina", enquanto a fiscalização considerou-os como vinculados ao RGPS.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andrea Brose Adolfo

TEMPESTIVIDADE

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

O contribuinte deixou de se manifestar sobre os lançamentos decorrentes de Diferenças de Acréscimos Legais - levantamento DAL, motivo pelo qual considera-se definitivamente constituído na esfera administrativa.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alega o recorrente que a fiscalização deixou de discriminar nominalmente os segurados abrangidos no lançamento, causando-lhe cerceamento no seu direito de defender-se,

uma vez que "desconhece as circunstâncias fáticas supostamente constatadas pela autoridade previdenciária".

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 32/35), o salário-de-contribuição, base de cálculo das contribuições previdenciárias lançadas, foi apurado através da análise dos registros contábeis da Câmara Municipal de Teresina, mediante a verificação física realizada nos balancetes mensais (demonstrativos financeiros, demonstrativos valores empenhados/pagos, notas de empenho, folhas de pagamento e recibos de pagamento), lançados no levantamento L01 — referente a complementação da contribuição da parte patronal, declarados em GFIP, nas competências 07 e 08/2003.

Ainda que:

6. As parcelas consideradas na apuração do presente lançamento de débito foram totalizadas por competência das folhas de pagamento, conforme Relatório de Lançamentos, e consignadas no Discriminativo Analítico de Débito - DAD, anexos da NFLD;

7. Documentos que serviram de base para o lançamento do débito:

- notas de empenho;*
- folhas de pagamento;*
- guias de recolhimento — GPS.*

Por sua vez, no Relatório Fiscal Complementar (e-fls. 598/600), o auditor esclarece que "Esses comissionados executam serviços vinculados às atividades normais da Câmara Municipal, recebem regularmente salário, inclusive 13º (cópia folha de pagamento 13/2003 anexa fls. 590 a 592) e na oportunidade a Câmara forneceu a relação (cópias das folhas anexas fls de 528 a 587) dos comissionados desta lotação e que são vinculados a outro regime de previdência portanto, os demais servidores da referida lotação, são vinculados ao RGPS".

Do exposto acima, revela-se insubsistente o alegado cerceamento de defesa, uma vez que os fatos geradores lançados pela fiscalização foram apurados diretamente das folhas de pagamento do município e demais documentos apresentados pelo sujeito passivo, inclusive com a respectiva declaração em GFIP.

Portanto, pode-se concluir que o contribuinte tem conhecimento de todos os comissionados que prestam serviços à Câmara de Vereadores , no Lotação 5, objeto do presente lançamento.

O contribuinte poderia, a contrário senso, ter demonstrado que a base de cálculo apurada mostrava-se incorreta, carreando aos autos os documentos que comprovassem assim o alegado.

Não o fazendo, a mera alegação de cerceamento do seu direito de defesa não merece prosperar, uma vez que o lançamento foi efetuado de forma direta e sobre base de cálculo apurada e declarada pelo próprio sujeito passivo.

MÉRITO

SERVIDORES COMISSIONADOS

Alega o recorrente que os servidores seriam vinculados ao RPPS.

Também aqui não merece prosperar a alegação do contribuinte.

Vejamos.

O lançamento decorre de **diferença de contribuição destinada ao SAT, recolhida a menor, nas competências 07 e 08/2003**. Ou seja, o recorrente **efetuou pagamentos de contribuições previdenciárias sobre o salário-de-contribuição apurado para o RGPS**, porém o fez em montante inferior ao devido, gerando o lançamento complementar correspondente.

Portanto, não se trata de base de cálculo sobre a qual o contribuinte entenda serem devidas contribuições para o RPPS, muito pelo contrário

Ademais, a partir da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, por força do § 13 do art. 40, o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão tem sua filiação compulsória ao regime geral de previdência social, não mais podendo se vincular a RPPS, sendo regidos pela Lei nº 8.212/91.

Tal lei dispõe em seu artigo 12, inciso I, alínea 'g', que os ocupantes de cargo em comissão são vinculados ao RGPS na categoria segurado empregado, verbis:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I como empregado:

...

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 8.647, de 13.4.93)

Por sua vez o Regulamento da Previdência Social dispõe em seu art. 9º o conceito de segurado empregado e as categorias de trabalhadores nele contidas:

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

...

i) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifos nossos)

j) o servidor do Estado, Distrito Federal ou Município, bem com o das respectivas autarquias e fundações, ocupante de cargo

efetivo, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por regime próprio de previdência social; (grifos nossos)

l) o servidor contratado pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal; (grifos nossos)

m) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante de emprego público; (grifos nossos)

...

Ademais, o servidor civil ocupante de cargo efetivo na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios, amparado por regime próprio de previdência social nesses órgãos, que venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório do RGPS em relação a essas atividades, ficando o segurado e os respectivos empregadores sujeitos às obrigações tributárias assentadas na Lei de Custeio da Seguridade Social, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.212/91:

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). (Grifamos.)

Assim, resta patente que os exercentes de cargo em comissão são segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, abrangidos pela Lei nº 8.212/91.

Sem razão o recorrente.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

O recorrente argumenta que deve ser realizada diligência perante os Institutos próprios de Previdência do Município de Teresina, do Estado do Piauí e da União para verificar se os servidores que foram considerados como sendo segurados obrigatórios do

Regime Geral de Previdência estão, ou estiveram durante o período fiscalizado, vinculados a regimes próprios de previdência.

Entendo que tal diligência revela-se desnecessária.

No caso ora examinado houve o lançamento de contribuições previdenciárias - diferenças de SAT - sobre base de cálculo apurada e declarada em GFIP pela própria recorrente, inclusive com o respectivo pagamento parcial das contribuições destinadas ao RGPS, portanto, resta patente a desnecessidade da diligência requerida pelo recorrente, uma vez que não há qualquer equívoco no lançamento remanescente.

Pedido de diligência indeferido.

CONCLUSÃO

Pelo acima exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, denegar o pedido de diligência, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Andrea Brose Adolfo - Relatora